

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

EDINILSON DONISETE MACHADO

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

ANA FLÁVIA COSTA ECCARD

CARLA REITA FARIA LEAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Edinilson Donisete Machado; Carla Reita Faria Leal; Ana Flávia Costa Eccard – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-041-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

O I Encontro Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito –, sob o tema “Constituição, Cidades e Crise”, ocorrido entre os dias 23 e 30 de junho, promoveu primeira uma edição com uma série de inovações criadas por sua diretoria, especialmente, todas as atividades de forma remota síncrona, mediada por tecnologia da informação, resultando em um grande êxito, tanto na eficiência, como na grande e efetiva participação da comunidade científica do Direito.

Há que se registrar, que o evento foi realizado durante a maior crise humanitária, que assolou o mundo no último século vivido, pela pandemia do Sars-cov-2 que causou a doença covid-19, razão pela qual, com a máxima reverência, nos solidarizamos com os familiares das milhares de vítimas fatais.

Nesta coletânea encontram-se 17 capítulos com resultados de pesquisas desenvolvidas em mais de 10 Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil, possuindo representatividade de norte a sul do país, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área,

resultando na presente obra com os mais variados temas sobre a linha de pesquisa do Grupo de Trabalho, a saber: A desintegridade e a incoerência da reforma trabalhista: a necessidade de uma resposta adequada; A inconstitucionalidade do contrato de trabalho intermitente e as violações ao ordenamento jurídico pátrio; A ineficácia do princípio do “jus postulandi” na justiça do trabalho após a implantação do PJE: um estudo da efetividade do acesso à justiça como direito fundamental; A proteção contra a demissão arbitrária no direito brasileiro: entre a ambivalência da CRFB/1988 e os efeitos negativos da denúncia da convenção nº 158 da OIT; A proteção jurídica do trabalhador rural em relação à utilização dos agrotóxicos; A “modernização” da legislação trabalhista no Brasil à luz de antigos modelos: relativizações ao princípio da proteção e à vulnerabilidade do trabalhador; Alternativas para empregadores durante a COVID-19: uma análise à luz do paradigma do estado democrático de direito; Eficácia horizontal dos direitos fundamentais e mediação extrajudicial de conflitos; Empregabilidade das pessoas com deficiência: avanços e perspectivas; Fundamentos jurisprudenciais e doutrinários para aplicabilidade da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas; incorporação dos tratados de direitos humanos no

brasil e os reflexos da proteção no direito do trabalho; O inadiável envolvimento da população no plano de ação emergencial de barragens de mineração; O trabalho escravo na indústria da moda brasileira; Reflexos da integração indígena no mercado de trabalho contemporâneo; Trabalho infantil no brasil e o enfoque das capacidades: uma análise da lei do aprendiz, e finalmente, “Dumping social” nas relações de trabalho.

Nessa publicação veiculam-se valorosas contribuições teóricas das mais relevantes inserções na realidade brasileira, com a reflexão trazida, pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil, na abordagem a efetividade dos Direitos Fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais, com suas implicações na ordem jurídica brasileira.

Assim a divulgação da produção científica socializa o conhecimento, com critérios rígidos de divulgação, oferecendo à sociedade nacional e internacional o papel irradiador do pensamento jurídico, aferido nos vários centros de excelência que contribuíram na presente coletânea, demonstrando o avanço nos critérios qualitativos do evento. Ainda nesse sentido, importa destacar que "continuar pesquisando" é um ato de resistência e a produção intelectual auxilia a compreensão das novas relações que se estabelecem na sociedade contemporânea em tempos de pandemia.

Por fim, nossos sinceros agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar e apresentarmos a presente coletânea, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2020.

Organizadores:

Prof^a. Dra. Carla Reita Faria Leal - UFTM - Universidade Feral de Mato Grosso

Prof^o. Dr. Edinilson Donisete Machado- UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná - UNIVEM-Centro Universitário Eurípides de Marília

Prof^o. Dr. José Querino Tavares Neto- UFG - Universidade Federal de Goiás

Prof^a. Dra. Ana Flávia Costa Eccard - UVA - Universidade Veiga de Almeida

Os artigos do Grupo de Trabalho Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA BRASILEIRA

SLAVE LABOR IN THE BRAZILIAN FASHION INDUSTRY

Gilberto Mariot ¹
Grazielle Lopes Ribeiro ²

Resumo

O presente trabalho descritivo tem como pano de fundo o trabalho escravo e traz como objetivos definir trabalho escravo, revisar historicamente a escravidão, examinar a escravidão contemporânea no segmento modal brasileiro com o relato de um caso específico de uma importante empresa do setor. A pesquisa exploratória desenvolve-se com recursos bibliográficos e documentais com emprego do método dedutivo.

Palavras-chave: Trabalho escravo, Escravidão contemporânea na moda, O caso pernambucanas

Abstract/Resumen/Résumé

The present descriptive work is based on slave labor and aims to define slave labor, to revise slavery historically, to examine contemporary slavery in the Brazilian modal segment with the report of a specific case of an important company in the sector. Exploratory research is developed with bibliographic and documentary resources using the deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Slavery, Modern contemporary slavery, The pernambucanas case

¹ Doutorando em Direito Constitucional pela FADISP, gilmarriot@gmail.com

² Doutoranda em Direito Constitucional pela FADISP, graziellelopesribeiro@hotmail.com

Introdução

O início deste milênio foi marcado por um retrocesso nas questões relativas à Direitos Humanos, de igual modo, o direito ao trabalho digno foi gravemente negligenciado. Destacase a “capitalização” dos antigos países do bloco socialista, que ao adotarem o sistema capitalista operaram para manter seus custos de mão de obra o mais baixo possível, solapando direitos laborais, com a finalidade de atrair conglomerados industriais do mundo inteiro para seus territórios e, conseqüentemente, alavancar suas economias.

O desmantelamento da proteção ao trabalhador é percebido em alguns países asiáticos, a exemplo da China, Vietnã e Laos que a despeito dos tratados internacionais que abarcam as proteções a pessoa humana e as tratativas pactuadas no âmbito da Organização Mundial do Trabalho – OMC, a desregulamentação trabalhista apresenta-se como fator marcante. No influxo dessa desregulamentação, muitas nações industrializadas transferiram suas operações para estes países, e quem não o fez, transferiu sua “produção” ou parte dela para estes “paraísos da mão de obra barata”.

A criação da Organização Mundial do Comércio, a redução das tarifas nos negócios internacionais, o barateamento do frete marítimo, o desenvolvimento das tecnologias de comunicação e outros fenômenos associados à ideia de “globalização” tornaram possível, cortar o tecido no Brasil, costurar na China e concluir os acabamentos em Bangladesh mantendo os preços abaixo do que custaria a produção local. Um milagre financeiro inimaginável nas décadas de 80 e 90.

Em contraponto à fragmentação na produção, os Direitos Humanos, em especial os direitos trabalhistas, foram negligenciados em diversos países em desenvolvimento, não obstante alguns dispuserem de farta legislação trabalhista.

A Organização das Nações Unidas - ONU, através de seus grupos de trabalho, desenvolve ações firmes junto às nações signatárias dos tratados internacionais que regulamentam a relação laboral com fundamento nos direitos humanos. Assim é com o Brasil que apesar de possuir legislação bem consolidada, com mais de 80 anos de aplicação e dispor de Tribunais e Jurisdição especializados em questão trabalhistas ainda assim recebe recomendações de organismos internacionais.

Em dezembro de 2015, um Grupo de Trabalho das Nações Unidas visitou o Brasil e observou o escasso conhecimento a respeito dos Princípios Orientadores sobre empresas e Direitos Humanos e que nesse aspecto, as companhias tendiam a reconhecer os direitos humanos como ameaças e não como problemas a serem enfrentados em benefício de todos.

Durante a visita, o grupo recebeu muitas informações sobre as questões trabalhistas e ouviu a opinião de agentes do Estado e de membros da sociedade civil. A visita resultou numa nota técnica emitida no ano seguinte que reconheceu os significativos avanços brasileiros no combate à prática do trabalho escravo nos últimos 20 anos, mas apontou também a tendência de retrocesso nas conquistas alcançadas.

A tendência ao retrocesso e o reforço na continuidade de ações de combate as explorações laborais são alentadas pelas notícias vinculadas pela imprensa, que nos últimos anos tem publicado inúmeros casos de resgate de trabalhadores submetidos a trabalho análogo ao de escravo, condições verificadas com mais frequência no norte e nordeste do país, nas atividades associadas à indústria de carvão, madeireira, produção agrícola, garimpo, mineração etc.

Nos centros urbanos uma indústria protagoniza estas manchetes. Justamente a indústria da moda que mesmo diante da indignação social, e das pesadas multas aplicadas pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Poder Judiciário, por vezes, são recorrentes. O presente trabalho consiste em uma reflexão sobre as hipóteses que possam justificar este fato. Não obstante tenhamos vários casos para examinar, a exemplo da Zara, M.Officer, Marisa, Collins e Mango, escolhemos o caso PERNAMBUCANAS, por nenhuma razão especial a não ser pelos seus mais de cem anos de atividade e pela sua importância no mercado nacional. A pergunta que se nos apresenta desde o início deste trabalho é porque a indústria da moda tem estes laços tão estreitos com a exploração indevida do trabalho?

2 O trabalho escravo

Durante milênios a escravidão foi um costume aceito e comum em muitas culturas. Aristóteles (1985) descreve e fundamenta a existência de escravos na sociedade como natural e necessária.

Originariamente, a prática escravista consistia no aprisionamento de seres humanos com a restrição de sua liberdade; submetiam-se a escravidão os indivíduos derrotados numa guerra, os submetidos a sanções civis ou aqueles que simplesmente eram considerados cativos por nascimento-descendência.

Na história da humanidade, a cultura escravagista mundial ganhou impulso no século XV com o ingresso dos portugueses no sistema de comércio de pessoas. Para resolver a escassez de mão de obra em Portugal, mas principalmente nas colônias, os lusitanos passaram a comprar escravos no litoral africano e revendê-los na Europa e América. Estima-se que durante três séculos foram deslocados forçadamente para o Brasil cerca de cinco milhões de escravos

africanos, e por esse motivo o Brasil é apontado como o maior recebedor de cativos da história. (FAUSTO, 2013)

Os intensos anos de escravidão e exploração de indivíduos em condições subumanas vicejaram pelo mundo o sentimento de repúdio ao sistema escravocrata e após longos debates entre abolicionistas e escravagistas diversas nações desenvolveram sistemas legais que tornaram a escravidão uma ação ilícita.

Oliveira (2017) destaca as declarações normativas que puseram fim ao regime escravocrata pelo globo, com ressalva ao Brasil como última nação do mundo a declarar extinta a legitimidade da escravidão. Cronologicamente ele apresenta Madeira (1775), Haiti, (1804), Chile (1823), América Central (1824), México (1829), Bolívia (1831), colônias britânicas (1838), Uruguai (1842), colônias dinamarquesas e francesas (1848), Equador (1851), Peru e Venezuela (1854), colônias holandesas (1863), Estados Unidos (1864), Porto Rico (1873), Cuba (1886) e Brasil (1888).

Importa salientar que ao abolir a escravidão essas nações não se buscaram abolir um termo que configurava uma situação típica, mas extinguir toda uma estrutura que restringia a liberdade e solapava a dignidade de seres humanos. A definição de trabalho escravo perseguida era o símbolo que caracterizava a desumanidade empregada aos vassalos, mas profundamente o que se pretendeu foi a erradicação de todo um sistema que tornava esses seres inumanos.

Embora a escravidão tenha sido expressamente abolida em quase todas as nações do globo, a sua prática permanece pelo mundo sob a denominação de escravidão contemporânea. A ação adaptou-se as mutações nas relações capitalistas, laborais e produtivas ocorridas nos últimos séculos e desenvolveu novas formas para hoje compreender diversos tipos de violações a exemplo de trabalho forçado, exploração infantil, servidão por dívidas, servidão doméstica, casamento servil, exploração sexual, tráfico de pessoas e utilização de crianças e adolescentes em conflitos armados. (ONUBR, 2016)

O problema que se verifica no mundo moderno é que a violência com que tais ações eram praticadas no passado foram suprimidas e o escravo moderno sofre com uma usurpação dissimulada, encolhida e travestida em outras formas de dominação.

Essa forma de violência velada é descrita por Han (2017) ao relatar que com o fim da sociedade de sangue a violência experimentou uma mudança topológica. A agressão que antes era trazida a público em encenações ostentatórias, continua a ser exercida, mas agora esconde-se envergonhada, numa perspectiva de que quanto mais violência se exerce, mais poder se adquire.

Por essa razão, reafirma-se a necessidade de restaurar o significado primordial das lutas travadas pelo fim da escravatura durante o século XIX, quando buscou-se extinguir uma situação e não simplesmente um termo, definição ou signo.

Tradicionalmente considera-se escravo aquele que tem a sua liberdade tolhida, seja para fazer algo, seja para deixar de fazer algo, assim como tomar qualquer tipo de decisão que influencie em seu destino. Modernamente devemos entender a escravidão como algo que retira do ser humano tanto a sua liberdade quanto a sua dignidade, ainda que inconscientemente.

A expressão trabalho escravo contemporâneo não concerne simplesmente a um desvio isolado ou a formas arcaicas de sobre-exploração de trabalhadores; ao contrário, diz respeito a processos de produção, sobre-exploração e resistências que, dotados de lógicas próprias, se transformaram ao longo do tempo para se perpetuarem, em um processo dinâmico em que as estruturas do passado brasileiro, convergindo com renovados projetos de modernização produtiva, entre continuidades e rupturas, e em contextos em que a precarização das relações de trabalho é uma constante, perpetuaram sistemas análogos àqueles em que diversas experiências brasileiras de paraescravidão outrora se inseriram. (SCHWARZ, 2014, p.)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos abre o rol de direitos, assegurado a todas “as gentes”, declarando o direito à liberdade e a dignidade como condições *sine qua non* de humanidade.¹ Nesse diapasão, a violação desses preceitos nos arranca da condição de humanos e nos projeta a situação de mero objeto, coisa descartável, destituída de direitos, situação idêntica a dos escravos comercializados nos séculos passados.

O direito à liberdade é reconhecido como direito indissociável a todo ser humano e que a partir dos seus desdobramentos muitas outras garantias são estabelecidas. Ter liberdade é poder escolher seu destino de maneira desvinculada e independente, exercer a liberdade consiste em agir sem amarras ou obstáculos que direcionem, restrinjam ou constriam a escolha.

As previsões que asseguram a liberdade são encontradas tanto em tratativas internacionais como nos sistemas jurídicos internos de cada nação, variam conforme o costume local e o momento evolutivo de cada sociedade, mas seu fundamento basilar de garantia de escolhas permanece equiparado em todas as culturas.

Quando um trabalhador perde a liberdade de escolher um trabalho, submeter-se a uma situação empregatícia ou extinguir uma relação laboral podemos afirmar que a liberdade em sua essência foi desrespeitada e essa relação configura-se como trabalho escravo.

¹ Declaração universal dos direitos humanos: Artigo 1: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>

Verifica-se que a submissão do homem a uma condição equivalente à de escravo retira não apenas a sua identidade como ser humano, reduzindo-o a um “objeto”, mas também o distancia dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, o contrato de trabalho celebrado ou mantido sem liberdade pelo trabalhador, além de ofender as condições de trabalho digno, estabelecido por normas internacionais, desrespeita também a dignidade da pessoa humana pois exclui condições mínimas de dignidade. (MESQUITA, MOHANA, 2018)

Nesse sentido, mais uma meta direito ganha relevância. Ao lado da liberdade, o direito à dignidade apresenta-se com igual peso e valor. Ambos estão previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e fundamentam as relações nos quatro cantos do mundo.

Conceitua-se dignidade da pessoa humana como um conjunto de valores, garantias e princípios que lhe assegurem não apenas a sobrevivência, mas a fruição a uma vida plena com garantia de respeito de seus direitos tanto pelo Estado, quanto pelos outros cidadãos numa relação horizontal.

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2002, p. 128)

A construção de uma sociedade justa, igualitária, fraterna e solidária passa pelo respeito a dignidade da pessoa humana num contexto em que não basta a sobrevivência do homem, mas que a sua vida seja digna com veneração e reverência aos direitos fundamentais do indivíduo.

“no reino dos fins, tudo ou tem um preço, ou uma dignidade. O que tem um preço, em seu lugar, pode ser colocado, como equivalente, algo diferente; o que, ao contrário, se coloca acima de qualquer preço e, conseqüentemente, não admite equivalente, isto tem dignidade” (KANT, 1999, p. 61)

A exploração dos homens por seus pares numa disputa excessiva e ilimitada pelo lucro transforma o ser humano em escravo contemporâneo. Nessa quadratura, a descartabilidade humana equipara o ser a um instrumento de trabalho, descartável e de fácil reposição, situação em que as despreocupações com condições de saúde, higiene e segurança atentam contra a sobrevivência.

Nessa senda, todos os meios de sobrevivência, emprego ou ofício que de algum modo interfiram na dignidade do trabalhador e transformem o ser humano em objeto, por submissão a situações degradantes em que as despreocupações com condições de saúde, higiene e segurança atentam contra a sobrevivência, devem se combatidas.

Embora não haja discussão quanto ao reconhecimento tanto da liberdade quanto a dignidade como metaprincípios que devem ser respeitados independente do local, tempo e situação em que se encontre um ser humano a definição dessas garantias depende da cultura e da tradição social em que se insere o indivíduo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos sedimentou-se como marco histórico na persecução dos direitos humanos de forma universal. Entretanto, reconhecendo as particularidades regionais que permeiam o globo terrestre, os organismos internacionais sabiamente limitaram-se a estabelecer parâmetros universais, relegando às sociedades locais a definição de conceitos como os aqui tratados – liberdade e dignidade.

Nesse mesmo contexto insere-se o conceito de trabalho escravo contemporâneo, pois, embora se possa afirmar que a sua conceituação perpassa pela verificação de uma situação em que a liberdade do obreiro seja tolhida e sua dignidade desrespeitada, a determinação do que compreende uma vida digna e livre deve ser respondida de forma local, pela sociedade em que o indivíduo encontra-se inserido.

Observando essa necessidade de regulamentação local e definição de padrões dentro de uma perspectiva regional, o Brasil elencou em seu Código Penal, especificamente no artigo 149, as situações que configuram trabalho escravo.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Assim, declaramos que a nossa sociedade entende que submeter pessoas a situações degradantes de trabalho, com desrespeito a norma de saúde que exponham a risco a saúde e a vida do trabalhador, subjugar indivíduos a sobrecarga e esforço excessivo, manter trabalhador em situação de isolamento, ameaça de violência ou fraude, ou submeter indivíduos em servidão por dívida, configura trabalho escravo.

3 Escravidão contemporânea na moda.

De acordo com o último levantamento realizado pela Associação Brasileira de Indústria Têxtil - ABIT, o faturamento brasileiro na cadeia Têxtil e de Confecção em 2017 foi de US\$ 51,58 bilhões em comparação com os US\$ 42,94 bilhões de 2016. Os investimentos no setor totalizaram R\$ 3,1 milhões em 2017, contra R\$ 2,9 milhões em 2016. A produção média de confecção em 2017 alcançou 8,9 bilhões de peças, vestuário + meias e acessórios + cama, mesa e banho, quando em 2016 totalizaram 5,7 bilhões de peças.

A Cadeia Têxtil gera 1,5 milhão de empregos diretos e 8 milhões de postos de trabalho se adicionarmos os indiretos e efeitos renda, dos quais 75% são de mão de obra feminina. No Brasil o setor de moda é o segundo maior empregador da indústria de transformação, perdendo apenas para alimentos e bebidas, quando somados, além de ser o segundo maior gerador do primeiro emprego.

Existem atualmente 27,5 mil em todo o País (formais), sendo o Brasil o quarto maior produtor e consumidor de denim do mundo e, também, o quarto maior produtor de malhas do mundo.

A São Paulo Fashion Week - SPFW, principal evento de moda brasileira, está entre as cinco maiores Semanas de Moda do mundo, sendo que existem mais de 100 escolas e faculdades de moda no país.

O Brasil é ainda autossuficiente na produção de peças algodão, produzindo 9,4 bilhões de artigos ao ano, cerca de 5,3 bilhões em peças de vestuário, sendo referência mundial *beachwear* - moda praia, *jeanswear e homewear* – itens de cama, mesa e banho.

A cadeia têxtil brasileira é reconhecida como a mais completa do ocidente. Os segmentos contemplam a produção das fibras, o cultivo de algodão, desfiles de moda, produção de fios, tecelagens, beneficiadoras, confecções e varejo. A indústria que tem quase 200 anos no país e é referência mundial em design de moda *beachwear* – moda praia, *jeanswear* – roupas jeans e *homewear* – artigos de cama, mesa e banho, tendo crescido também os segmentos de *fitness* - esporte e *lingerie* - moda íntima. (ABIT, 2019)

Os números impressionantes do setor têxtil brasileiro nos mostram um setor pujante e forte, não obstante as sucessivas crises econômicas às quais o Brasil vêm sendo submetido nestas últimas décadas.

Mas talvez a principal característica da cadeia têxtil seja seu tamanho. Vamos imaginar, por exemplo, a cadeia do algodão. O Ciclo começa na propriedade rural, nas plantações do arbusto do algodão que serve de matéria prima para o tecido, e desdobra-se até os milhares de pequenos comércios nas periferias dos centros urbanos ou nos grandes magazines acomodados

em luxuosos *shopping centers* espalhados pelas principais cidades brasileiras. São centenas de fases da produção, com centenas de milhares de pessoas envolvidas, desde o lavrador, que planta e colhe o algodão, passando pelos transportadores da matéria prima, operários das indústrias de fiação, empregados das tecelagens até as costureiras das milhares de confecções espalhadas pelo país.

Trata-se de uma cadeia extensa que envolve muitos indivíduos em diferentes lugares, cada um acrescentando sua contribuição para a produção do vestuário, artigo tão indispensável ao ser humano moderno como o alimento.

Foi o setor têxtil o grande protagonista da Revolução Industrial, na Inglaterra dos séculos XVIII e XIX. A chegada de novas fibras trazidas do novo mundo acelerou a indústria que pela sua difusão e relevância protagonizou a maior mudança em nosso modo de viver desde o fim da idade média. De mesmo modo, a avalanche Industrial, ocorrido no Japão, nos mesmos séculos XVIII e XIX, e menos estudada em nossas escolas, foi protagonizada pelo setor têxtil e, como na Inglaterra, teve na exploração do trabalho feminino e infantil sua principal marca.

Talvez pela sua extensão e conseqüente dificuldade de controle de processo, em cada uma das suas fases produtivas é que a indústria da moda seja tão propensa ao abuso e exploração do trabalho humano. Há quem acredite que a exploração abusiva do trabalho esteja no DNA desta indústria.

Considerado como uma grave violação a direitos humanos, o trabalho escravo é suportado por milhões de indivíduos no mundo moderno, num sistema de exploração e submissão a condições desumanas em contraponto ao enriquecimento de outros.

É o que podemos aduzir do texto de Flora Oliveira da Costa e Luciana Paula Conforti (2018), em obra indispensável sobre o trabalho escravo publicada recentemente.

Na referida pesquisa, as autoras contam a interessante história das Lojas Pernambucanas, rede ícone do varejo brasileiro e, recentemente, envolvida com questões judiciais por conta da exploração de trabalho análogo ao de escravo, condição que oficialmente nega, embora as provas pareçam gritantes.

Contam as autoras que a cidade de Paulista, em Pernambuco, foi construída pela Companhia de Tecidos Paulista. A fábrica foi uma das principais produtoras têxteis do país nas décadas de 1930, 40 e 50. No pós-guerra chegou a ter 15 mil operários registrados, e de 5 a 8 mil operários nas frentes de trabalhos extra fabris não registrados. Foi fundada em 1890 e em 1904 a família Lundgren assumiu seu controle acionário.

Segundo as autoras, quem nomeou Paulista de “Cidade das Chaminés”. O autor fez extensa pesquisa etnográfica na cidade, na década de 80, para sua tese de doutorado. Leite Lopes estudou uma forma de dominação específica relacionada com as fábricas com vilas operárias, classificando o local como “cidade industrial única, onde as chaminés subordinavam a vida urbana” (LOPES, 1988, p.16).

De fato, as antigas chaminés da Companhia de Tecidos Paulista exercem fascinação no observador e algumas de suas construções foram conservadas e transformadas em patrimônio histórico de Pernambuco, em 2012. No local foi edificado um grande shopping center.

Embora existissem trabalhadores contratados sob outras formas, o aliciamento nas suas cidades de origem era a principal estratégia da empresa para a dominação dos empregados não qualificados. Essa forma de contratação é detalhada por Leite Lopes nos estudos que tratam do aliciamento de trabalhadores, desde o interior de Pernambuco, como principal forma de “modelar a força de trabalho na vila operária” (LOPES, 1988, p.16)

Outra estratégia utilizada pela empresa, segundo o autor até a década de 60, consistia no que se chamava de “o trabalho para todos”, compreendendo idosos, crianças e deficientes físicos. A Companhia tinha absoluto controle político na cidade, inclusive sobre o cartório. Oliveira da Costa e Conforti (2018) relatam inclusive, a existência de um funcionário especializado para mediar o acesso dos novos trabalhadores e emissão de certidões de nascimento, tanto para o aumento da idade das crianças para 14 anos, quanto para a criação de relações de parentescos inexistentes.

Claro que estes não são fatos isolados. É sabido que o mesmo acontecia das indústrias vinícolas da serra gaúcha, no cultivo do café no norte do Paraná e na indústria do arroz no sul de Santa Catarina.

A favor da companhia podemos argumentar quanto a desregulamentação dos direitos trabalhistas, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, e sancionada pelo presidente Getúlio Vargas, durante o período do Estado Novo só foi sancionada em 1943. Mesmo a Organização Internacional do Trabalho, OIT, embora tenha sido fundada em 1919, só foi ratificada pelo Brasil em 1934.

O fato é que a CLT só foi implementada completamente no final da década de 40 e que teve sua eficácia garantida somente após a Constituição Federal de 1988, que além de garantir os direitos trabalhistas em medida e extensão, federalizou a Justiça do Trabalho, dando mais efetividade a tais direitos.

Embora o grupo Pernambucanas, tenha mudado sua atuação no mercado com o fechamento das tecelagens e foco no varejo, os recentes flagrantes de trabalhadores submetidos ao trabalho análogo ao de escravo, não podem ser considerados como fatos novos ou isolados.

Na verdade, tem-se a reutilização de algumas práticas adotadas no “sistema Paulista”, com a substituição do trabalhador pernambucano pelo sul-americano, indocumentado e com alteração da produção têxtil em Pernambuco, para a confecção de vestuário em São Paulo, mantendo-se idênticas estratégias: aliciamento, dominação pela dependência, terceirização ilegal de serviços, descumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e fiscal. (OLIVEIRA DA COSTA, CONFORTI, 2018, p. 317)

Não obstante, existem obviamente muitas diferenças entre o que ocorria na Cidade das Chaminés e o que ocorre hoje na produção de vestuário pelo grupo. Tanto o modelo de produção como o de gestão retratam as mutações nos sistemas impostas pela globalização e pelas transformações do próprio capitalismo.

Na época da Cidade das Chaminés, o grupo Lundgren assumia diretamente sua produção ou pelo menos grande parte dela, sendo responsável direto por toda a infraestrutura operária. Atualmente sua produção é pulverizada, e o sistema de produção, antes vertical, agora é horizontal e a empresa subcontrata empresas intermediárias para as diferentes fases da produção.

4 O caso Pernambucanas

Em 2014, as Pernambucanas, uma das maiores redes de lojas varejistas do Brasil, foi condenada judicialmente por manter 16 trabalhadores imigrantes em condição análoga a de escravo em sua cadeia produtiva. A condenação baseou-se num flagrante realizado em 2011 em oficinas subcontratadas para a confecção das roupas que comercializa em suas lojas por todo o país.

A empresa negou qualquer responsabilidade sobre tais trabalhadores, alegando não existir constatação de precarização do trabalho em qualquer elo da sua cadeia de fornecimento, e que o fato constatado tratava de uma questão isolada, decorrente do fato de ter sido enganada por uma fornecedora.

O mais curioso é que as Lojas Pernambucanas integram o grupo de empresas que adoram o Pacto de Erradicação do Trabalho Escravo e, é fato que evoluiu muito de suas práticas anteriores, todavia, seu histórico recente ainda replica situações que envolvem trabalho degradante e descumprimento da legislação trabalhista.

O fato é que a legislação trabalhista utiliza o conceito de responsabilidade solidária. Desse modo, se uma empresa terceiriza um trabalho e seu fornecedor (terceiro) comete infrações à legislação trabalhista, o contratante responde solidariamente pois deu causa ao delito. A mesma regra se aplica se o fornecedor (terceiro) “quarterizar” o trabalho. O contratante sempre responde solidariamente porque tem, o que se chama em direito de responsabilidade em *vigilando*. Ou seja, deve controlar como as coisas são feitas pelos seus contratados, pois é certo que responderá solidariamente.

Também é certo que acabará arcando com as indenizações pois em geral é o contratante que tem maior poder econômico.

Contudo, consta no processo que os fornecedores das Pernambucanas eram realmente exclusivos. Trabalhavam somente para ela e a seu mando, recebendo da contratante tanto os moldes como todas as instruções para a produção. Nesse contexto, podemos afirmar que não se trata sequer de responsabilidade solidária, mas responsabilidade direta, com indícios de que se trata de uma maneira de burlar a legislação trabalhista e reduzir custos.

Em matéria recente publicada no site da Revista Exame, e assinada por Karin Salomão (2019) podemos ter ideia dos detalhes do processo. O texto trata do resgate de trabalhadores em duas oficinas de costura. Uma, gerenciada pelo Sr. Miguel Angel Soto, contratado pela empresa Nova Fibra Confeccões, que é fornecedora direta das Pernambucanas, e outra comandada pelo Sr. Guido Ticono Limachi, este contratado pela empresa Dorbyn, também fornecedora direta da varejista. Em ambos os locais, o ambiente de trabalho era precário, os funcionários não tinham remuneração digna e trabalhavam em regime de servidão por dívidas.

Segundo consta no processo, as Pernambucanas não contestaram as condições degradantes ou mesmo que as confecções eram suas fornecedoras. Afirmou, apenas, que “não há a cadeia produtiva alegada na petição inicial, pois a sua atividade principal não seria a confecção de vestuário, mas sim sua comercialização”, diz o documento.

Entre suas alegações as Pernambucanas afirmaram que, embora no contrato com as fornecedoras existam exigências em relação às condições de trabalho dos funcionários, seria muito difícil evitar a subcontratação de pequenas oficinas e que ela “não tem poder de polícia para fiscalizar efetivamente todos os seus fornecedores”.

A Justiça considerou que a empresa não pode se eximir dessa responsabilidade, uma vez que repassou parte importante de sua atividade a terceiros e tinha conhecimento de que essa

prática de barateamento de custos existia. “Não se pode negar que os trabalhadores estrangeiros flagrados na produção de roupas das marcas de propriedade da ré estavam sim submetidos à condição análoga à escravidão, e nem se pode negar que a ré, nesse contexto, se beneficiou dessa situação, pelo resultado econômico direto que lhe possibilitava”, afirma o documento.

O processo, foi conduzido pelo juiz Marcelo Donizeti Barbosa, que fez um histórico da escravidão do período colonial e dos trabalhos análogos à escravidão nos dias de hoje e afirmou na sentença:

“A utilização do trabalho forçado, tanto no período colonial, como nos tempos atuais, decorre principalmente de razões econômicas. É óbvio que se o empresário conseguir se livrar do ônus trabalhista em sua atividade produtiva, poderá oferecer preços mais competitivos ao consumidor e conseqüentemente obter maiores lucros”.

Na sequência, destaca que o setor de confecção de roupas intensificou-se na busca de alternativas para baratear o custo de produção a partir da década de 1990, quando a política econômica do governo brasileiro decidiu pela maior abertura dos mercados para o exterior e a indústria nacional passou a sofrer forte concorrência dos países asiáticos.

O reconhecimento de situações como as apresentadas como casos de escravidão contemporânea reflete o amadurecimento do direito que não busca mais a caracterização de vassalo como aquele vendido em praças e acorrentado ao trabalho. Modernamente reconhece-se como escravo o ser que teve sua dignidade solapada e a liberdade viciada, não existe liberdade quando a única escolha do trabalhador é sujeitar-se a determinada condição.

As principais vítimas desse movimento, afirma o magistrado, são os trabalhadores estrangeiros com pouca ou nenhuma instrução, como é o caso de bolivianos resgatados nas ações fiscalizatórias que motivaram o ajuizamento desta ação.

Em nota à Revista Exame, a empresa afirmou que

“a Pernambucanas é sensível às questões que envolvem toda a cadeia de fornecimento do setor têxtil. Além de empregar diretamente 10 mil pessoas dentro dos preceitos da formalidade, tem investido todos os anos em mecanismos e processos que desenvolvam a qualidade e a lisura de seus fornecedores, e não aceita o seu envolvimento em denúncias relacionadas ao trabalho análogo ao escravo”. (SALOMÃO, 2019, p.126)

Não obstante, a Justiça manteve a condenação das Pernambucanas por danos morais coletivos e trabalho análogo à escravidão em duas de suas fornecedoras com fixação do valor da indenização em 2,5 milhões de reais. O processo é de 2012 e a condenação inicial é de 2014, a Pernambucanas recorreu da decisão, mas os recursos foram negados.

O acórdão, da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), confirmou a sentença dada. A justiça considerou que as Pernambucanas têm responsabilidade por sua cadeia produtiva, ainda que contrate terceirizadas para confeccionar suas peças.

Considerações finais

Um cidadão boliviano vem para o Brasil fugindo da miséria, desemprego ou guerrilha campesina do seu país. Está só e desamparado em um país estranho. No passaporte, um visto de turismo obtido na fronteira, com autorização de permanência de três meses. Está cansado e faminto. Não fala português mas trouxe anotado o endereço de um primo, distante, que imigrou para o interior de São Paulo, no ano anterior.

Chegando em Amparo, pequena cidade do interior, procura o primo e o encontra em uma pequena confecção de uniformes escolares. O primo trabalha de 12 a 15 horas por dia em uma máquina de costura. Recebe duas refeições diárias bastante esúguas, as vezes feijão, arroz e farinha. Mas está alimentado e recebe ainda entre R\$ 300,00 a R\$ 400,00 por mês, por conta de trabalhar sábados e domingos. Dorme nas dependências da empresa, um quatinho nos fundos, com várias camas beliche onde dormem ainda dois bolivianos e três peruanos, todos trabalhando no mesmo regime.

O patrão é um boliviano também. Chegou no Brasil há dez anos, lhe contam, e hoje é um próspero empresário, mas, como têm problemas de legalização de seu empreendimento recebe serviços de empresários brasileiros que “quarteirizam” a produção. Quarteirizar é um verbo novo para nosso amigo. Não existe no espanhol e, talvez, desconfia ele, não exista também no português.

A ideia é bastante simples. Para trabalhar registrado no Brasil é preciso estar legalizado. Para estar legalizado teria sido necessário providenciar a documentação de autorização de trabalho ainda na Bolívia. Então, a solução é trabalhar sem registro colocando o patrão em risco. Para compensar este risco o trabalhador aceita trabalhar por menos. Com o passar do tempo, cinco anos, o trabalhador pode solicitar residência no Brasil e, então, pode se “legalizar”.

Isso é o que lhe explicam os colegas que aceitaram trabalhar nestas condições.

Do ponto de vista do legislador brasileiro isso é ruim. Do ponto de vista do Estado isso é ruim. Do ponto de vista do Ministério Público Federal, isso é ruim. Do ponto de vista do Ministério do Trabalho também é ruim. Só do ponto de vista do imigrante boliviano e seus companheiros, isso é bom. No fundo é o que basta!

Como vimos o trabalho escravo é mais do que um ato criminoso cometido por empresários mal intencionados. É mais do que um arranjo para driblar as leis trabalhistas injustas e desproporcionais. É, na verdade uma conduta que responde à um problema social bem maior e, no caso do Brasil, talvez uma questão histórica consequência de 300 anos de escravidão.

Referencias

ABIT – Associação Brasileira da Indústria Têxtil. **Perfil do Setor - Dados gerais do setor referentes a 2017 (atualizados em outubro de 2018)**. Disponível em: <https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>. Acesso em 18 maio 2019.

ARISTÓTELES. **Política**. Trad. por Mário da Gama Kury. Brasília: UnB, 1985.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, 2013.

HAN, Byung-Chul. **Topologia da violência**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

KANT, Immanuel. **Grundlegung zur Metaphysik der Sitten**. Hamburg: Meiner, 1999.

LEITE LOPES, José Sérgio. **A tecelagem dos conflitos de classe das chaminés**. SP, Marco Zero, 1988.

MESQUITA, Silvio Carlos Leite; MOHANA, Daniela Arruda De Sousa. Standard probatório para configuração do crime de escravidão e a dignidade da pessoa humana. **In Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS Coordenadores: Ilton Garcia da Costa; Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis. – Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/34q12098/c828x2f5/UGlcrIgn9oAh1xos.pdf>. Acesso em: 05 maio 2019.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128.

OLIVEIRA DA COSTA, Flora e CONFORTI, Luciana Paula. **Estudos sobre a forma contemporânea de trabalho escravo**, Organização Ricardo Rezende Figueira, RJ, Mauad, (p.10 - 15, 201).

OLIVEIRA, Matheus Requião Silva de. Leis abolicionistas: a história da abolição da escravatura no Brasil. In BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão. **Escravidão contemporânea** / 2a Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal ; organização: Márcia Noll Barboza. – Brasília : MPF, 2017. 248 p. – Coletânea de artigos ; v.1

ONU. **Declaração universal dos direitos humanos**. 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 7 maio 2019.

ONUBR. **Trabalho escravo**. Brasília, abril de 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 06 maio 2019.

SALOMÃO, Karin. **Revista exame. Justiça mantém condenação da Pernambucanas por trabalho escravo**. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/justica-mantem-condenacao-da-pernambucanas-por-trabalho-escravo/> Acesso em: 20 maio 2019

SCHWARZ, R. Germano. **Terra de trabalho, terra de negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais**. São Paulo: LTr, 2014.